

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO 010/2025

Trata-se de **Pedido de Impugnação** enviado pela empresa **MARDISA VEÍCULOS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 63.411.623/0021-10, ao Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2025 – Processo Administrativo 010/2025, cujo objeto perfaz o registro de preço para aquisição futura de caminhões compactadores de resíduos sólidos, caminhões caçamba 6x2 e caminhões caçamba 6x4 para atender a necessidade dos 14 (catorze) Municípios Consorciados ao CIM Caparaó.

1. ADMISSIBILIDADE

1.1. A Lei Federal nº 14.133/21 define em seu art. 164 a legitimidade e prazo para a utilização do instrumento de impugnação, “art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

1.2. Sendo assim, como o pedido de impugnação foi recebido no dia 11 de abril de 2025 e a realização do certame está marcada para o dia 24 de abril de 2025, o pedido é TEMPESTIVO.

2. BREVE RESUMO DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

2.1. A Impugnante questiona o Edital quanto ao prazo de entrega dos veículos previsto no Termo de Referência, qual seja, o de 60 (sessenta) dias, aduzindo o que passa a expor:

2.2. A empresa alega que o prazo de 60 dias para entrega dos veículos com implementos é insuficiente e restritivo, comprometendo a competitividade do certame. Justifica que os equipamentos exigem fabricação complexa, com implementos (como caçambas e coletores) fabricados sob demanda, em locais distintos, o que demanda tempo adicional para produção, montagem e transporte.

2.3. Destaca que não há disponibilidade imediata dos produtos no mercado, e que o prazo curto favorece empresas com estoques prontos, contrariando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia. Defende que o prazo mínimo para entrega deveria ser de 120 (cento e vinte) dias, considerando aspectos logísticos, operacionais, geográficos e até importações.

2.4. Por fim, solicita que o Edital preveja flexibilidade no prazo requerido, qual seja o de 120 (cento e vinte) dias, garantindo a adequada participação dos interessados e a qualidade da execução contratual.

2.5. É o breve relatório.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. A jurisprudência e a doutrina reconhecem que a Administração possui o poder discricionário para definir condições de fornecimento dos insumos licitados e execução do contrato, desde que respeitados os princípios da legalidade, razoabilidade e isonomia.

3.2. Embora os argumentos apresentados na impugnação sobre o prazo para o fornecimento dos veículos sejam relevantes, as disposições editalícias foram estabelecidas em conformidade com a legislação vigente e balizados nos princípios norteadores da Administração Pública.

3.3. Entretanto, olhando sob a perspectiva de expandir a competitividade e, conseqüentemente, a participação dos licitantes, visando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, a fixação de um prazo de entrega superior ao originalmente estipulado, atenderia melhor ao Interesse Público.

3.4. A alteração supramencionada garantirá, sob a ótica dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ampla competitividade e, logo, a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

3.5. Ressalta-se que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade destinam-se ao administrador, impondo-lhe o dever de assegurar a legitimidade dos objetivos em função da adequação das medidas adotadas. A razoabilidade, por sua vez, atua como uma orientação

que demanda a conexão das normas com a realidade à qual elas se aplicam. Assim, caso uma norma contenha disposições arbitrárias ou infundadas, esse princípio será infringido.

3.6. Considerando as condições e prerrogativas estabelecidas pela convergência de leis infraconstitucionais que regulamentam as licitações e os contratos administrativos no Brasil, a Administração buscou adotar critérios e requisitos claros e objetivos, visando garantir a ampla competitividade para obter a proposta mais vantajosa, em atendimento ao Interesse Público.

4. DECISÃO

4.1. Portanto, diante de tudo o que foi exposto e com fundamento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além dos princípios da legalidade, isonomia e eficiência, visando garantir, a todos os licitantes interessados em participar do presente certame, a ampla competitividade para obtenção da proposta mais vantajosa, em atendimento ao Interesse Público, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, **DEFIRO**, o pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 001/2025, qual seja, para ser alterado o prazo de entrega do objeto para 120 (cento e vinte) dias, conforme disposições estabelecidas no presente instrumento.

4.2. Cumpre informar que o Pedido de Impugnação e os demais documentos necessários para embasamento da tomada de decisão restam juntados ao Processo Administrativo com as devidas rubricas.

4.3. Consigna-se que os pedidos de impugnação e de esclarecimento, com as respectivas respostas, encontram-se disponibilizados no site do CIM Caparaó, no seguinte endereço eletrônico: <https://consorciocaparao.es.gov.br/licitacoes>.

É a decisão.

Muniz Freire-ES, 14 de abril de 2025.

ISABELA DE SOUZA CASSA
Pregoeira